



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177945 - RJ (2024/0399255-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : E M DA S J
ADVOGADO : ADALBERTO SANTOS PEREIRA - RJ091794

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 621, I, DO CPP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATESTOU A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O PROVIMENTO PARCIAL DA AÇÃO REVISIONAL PORQUANTO A DECISÃO CONDENATÓRIA FOI CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS QUANTO AOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RESISTÊNCIA QUALIFICADA. ALTERAÇÃO DO QUANTO DECIDIDO. INVIABILIDADE. NECESSÁRIA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VERIFICADA A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL, PORQUE A DECISÃO CONDENATÓRIA APRESENTOU FLAGRANTE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA-BASE.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177945 - RJ(2024/0399255-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : E M DA S J
ADVOGADO : ADALBERTO SANTOS PEREIRA - RJ091794

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 621, I, DO CPP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATESTOU A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O PROVIMENTO PARCIAL DA AÇÃO REVISIONAL PORQUANTO A DECISÃO CONDENATÓRIA FOI CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS QUANTO AOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RESISTÊNCIA QUALIFICADA. ALTERAÇÃO DO QUANTO DECIDIDO. INVIABILIDADE. NECESSÁRIA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VERIFICADA A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL, PORQUE A DECISÃO CONDENATÓRIA APRESENTOU FLAGRANTE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA-BASE.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio de Janeiro**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Revisão Criminal n. 0092627-18.2023.8.19.0000, do Tribunal de Justiça local (fls. 53/64).

A parte recorrente alega violação do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sustentando que a revisão criminal foi usada como segunda apelação, com reexame amplo de provas para absolver o recorrido dos crimes de associação criminosa e resistência qualificada e, ainda, para refazer a dosimetria por mera reavaliação subjetiva (fls. 90/101 e 102/114).

Argumenta que o acórdão recorrido contrariou e negou vigência do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pois absolveu mediante simples reavaliação da prova produzida e reduziu a pena mediante mera reavaliação subjetiva e pessoal das circunstâncias do crime (fls. 82/89 e 90/101).

Aponta que o dispositivo legal exige contrariedade à evidência dos autos, situação excepcional que não se confunde com insuficiência probatória ou divergência interpretativa sobre o mesmo acervo (fls. 102/114).

Ao final da peça recursal, *espera o Recorrente seja admitido o presente Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional, para que seja reformado o v. acórdão que julgou parcialmente procedente a revisão criminal, restabelecendo-se a condenação pretérita e a reprimenda anteriormente fixada.* (fl. 119).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 127).

O recurso foi admitido na origem (fls. 128/138).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal (MPF) opina pelo provimento do recurso especial, para reconhecer a violação do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal e restabelecer a condenação e a reprimenda fixada (fls. 1.843/1.849).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 621, I, CPP. MALFERIMENTO. REVISÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. MERA INTERPRETAÇÃO OU ANÁLISE SUBJETIVA DAS PROVAS NAS QUAIS SE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO NOVA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em revisão criminal julgada parcialmente procedente pelo Terceiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que absolveu o recorrido dos crimes de associação criminosa e resistência qualificada e ajustou a dosimetria remanescente (cárcere privado qualificado e porte de arma de fogo de uso proibido), com reconhecimento da atenuante etária e mitigação do regime para o semiaberto.

Para elucidação do quanto questionado na presente insurgência, do combatido aresto extraem-se os seguintes fundamentos (fls. 61/64 – grifo nosso):

[...]

Merece parcial acolhimento a pretensão revisional, a partir da constatação de que **o desfecho condenatório alcançado se perfilou como contrário ao contingente probatório amealhado, quer no que tange à absoluta orfandade probatória afeta à prática do delito associativo, mercê da incomprovação da**

presença do elemento temporal, essencial à respectiva caracterização, a conduzir ao desfecho absolutório, com fulcro no disposto pelo art. 621, inc. nº I, do Diploma dos Ritos, o que ora se adota.

Outrossim, **não há como se preservar o desenlace condenatório, no que concerne ao delito de resistência, a partir da constatação da completa indigência probatória afeta à comprovação quanto a quem efetivamente desferiu disparos contra os agentes da lei**, sendo certo que a carência de individualização da conduta atribuída ao Requerente, é constada tanto na narrativa denunciada, como também a partir dos depoimentos judicialmente vertidos pelos agentes da lei, P H S M, E D E A B, T V T e C A G L, e pelos demais brigadianos que se juntaram, em auxílio, à equipe policial no local do incidente, particularmente no que pertine ao confronto armado, na exata medida em que apenas deram conta, em proporções individualizadas e variáveis, que após a interdição da via, na altura da Fazenda Botafogo, um grupo de indivíduos armados emergiu de dois veículos, identificados como 01 (um) Fiat/Punto e 01 (um) Kia/Sorento, além de 01 (um) Fiat/Siena que logrou transpor o bloqueio, efetuando uma série de disparos contra a guarnição, buscando inviabilizar o desenvolvimento da diligência repressiva, **cenário que conduz a uma completa indeterminação sobre a autoria do delito, a conduzir ao correspondente desfecho absolutório, com fulcro no disposto pelo art. 621, inc. nº I, do Diploma dos Ritos, o que ora, igualmente, se adota.**

[...]

Contudo, a dosimetria merece ajustes, a se iniciar pela manifesta inidoneidade fundamentatória manejada ao distanciamento da pena base de seu mínimo legal, no que concerne ao delito de cárcere privado, a título de identificação de uma maior reprovabilidade da conduta, dada a sua notória generalidade e abstração, valendo destacar que a qualificadora afeta ao grave sofrimento moral infligido às vítimas já contempla as circunstâncias mais intensas, sob pena de incorrer em inaceitável *bis in idem*, a conduzir ao retorno daquela efeméride dosimétrica ao seu primitivo patamar, ou seja, a 02 (dois) anos de reclusão, que aí se eternizará, mantendo-se, por outro lado, a penitência acima do seu mínimo legal, quanto ao crime de porte de arma de fogo de uso proibido, porquanto a presença de um segundo artefato bélico e de farta quantidade de munições não podem ser ignoradas, e o que se constitui em condição objetiva de justificação de um distanciamento do primitivo parâmetro de calibragem sancionatória à fração de 1/3 (um terço), perfazendo uma sanção de 04 (quatro) anos de reclusão, devendo, contudo, ser reduzida a parcela pecuniária desta reprimenda ao pagamento de 13 (treze) dias multa, eis que foi sentencialmente utilizado o vetusto critério B G , o que ora se afasta e se corrige.

Na etapa intermediária de metrificação punitiva, **no que concerne ao crime do Estatuto do Desarmamento, a sanção anteriormente majorada retornará ao seu primitivo patamar, diante do reconhecimento da presença da atenuante etária, em favor de quem contava com 18 (dezoito) anos à época do fato, porque nascido em 09.04.1999**, repousando no montante em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, e em cujo quantitativo se eternizará diante da in incidência à espécie de qualquer outra circunstância legal ou modificadora.

Mitiga-se o regime prisional ao semiaberto, quanto a ambos os delitos, de conformidade com o disposto pelo art. 33, §2º, alínea “b”, do Codex Repressivo, sem prejuízo de se consignar que a unificação dos regimes prisionais, individualmente estabelecidos para cada uma das infrações penais que integraram a condenação, compõe expressa competência atribuída ao Juízo Executório, de conformidade com a combinação entre os arts. 66, inc. nº II, alínea “a” e 111 do Estatuto de Execução Penal, matéria afeta a Juízo diverso daquele de conhecimento.

[...]

Como observado, o Tribunal fluminense destacou que os argumentos colacionados no pedido revisional autorizam a sua parcial procedência, notadamente diante do preenchimento do requisito contido no art. 621, I, do Código de Processo Penal, o qual foi devidamente valorado pelo órgão colegiado.

Além disso, a inversão do que ficou decidido, como pretendido pelo recorrente, no sentido da suficiência de provas, demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência esta que contraria a Súmula 7/STJ.

A corroborar: AgRg no REsp n. 2.024.827/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.

Ainda, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a revisão criminal, no que se refere à dosimetria da pena, possui um cabimento bastante restrito. Tal medida é admitida apenas em situações excepcionais, como quando, após a sentença, surgem novas provas que possam evidenciar um possível erro por parte do Juízo sentenciante. **Além disso, a revisão criminal pode ser considerada na presença de flagrante ilegalidade, que se caracteriza por uma violação evidente e manifesta das normas legais ou princípios constitucionais.**

A dosimetria da pena, por sua natureza, envolve uma certa discricionariedade do magistrado, que deve ponderar as circunstâncias do caso concreto, os antecedentes do réu, a gravidade do delito, entre outros fatores. Assim, a revisão criminal não se presta a uma mera reavaliação dos critérios utilizados na fixação da pena, mas, sim, à correção de erros substanciais que possam ter comprometido a justiça da decisão.

Verificada a presença de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena-base do recorrido, não se constata a necessidade de reparos no acórdão que deu provimento à revisão criminal.

A corroborar: AgRg no AREsp n. 2.605.666/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN 13/2/2025; e AgRg no REsp n. 2.151.053/AL, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN 3/12/2024.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0399255-1

REsp 2.177.945 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00926271820238190000

03110427220178190001

202425402030

3110427220178190001

926271820238190000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : E M DA S J

ADVOGADO : ADALBERTO SANTOS PEREIRA - RJ091794

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026